

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 205/SEPES.GDGCA.GP, DE 11 DE JUNHO DE 1999

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no *caput* do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, publicada *in D.O.U.* de 11 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Assistência Odontológica Complementar destina-se a beneficiar os magistrados, servidores ativos, inativos e requisitados, bem como seus dependentes legais.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes legais, devidamente cadastrados junto ao Serviço de Administração de Pessoal:

I - o cônjuge ou o companheiro, sem economia própria ou com rendimento inferior ao salário mínimo;

II - os filhos e os enteados menores de 21 (vinte e um) anos, ou, se estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, sem atividade remunerada;

III - os filhos inválidos;

IV - os menores que mediante autorização judicial vivam sob a guarda e sustento do servidor; e

V - o pai e a mãe sem economia própria.

Art. 2º - A Assistência Odontológica Complementar será prestada por profissionais de livre escolha dos beneficiários, mediante reembolso a ser creditado em conta bancária dos magistrados e servidores, para fazer face às despesas com tratamento nas especialidades não oferecidas pelo Serviço Odontológico, ressalvadas as emergências.

Parágrafo único - Fica vedado o reembolso de despesas de tratamento que tenha sido efetuado por profissional concomitantemente vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º - Os beneficiários da Assistência Odontológica Complementar deverão apresentar ao Serviço Odontológico plano detalhado do tratamento a ser executado e o correspondente orçamento, para realização de perícia inicial.

§ 1º - Autorizado o tratamento, o paciente deverá dirigir-se ao seu odontólogo com a Guia de Tratamento para a execução dos procedimentos periciados.

§ 2º - Os beneficiários deverão apresentar-se ao Serviço Odontológico, a cada 03 (três) meses, para acompanhamento da evolução do tratamento, sob pena de, no caso de não comparecimento, terem cancelada a guia





mencionada no parágrafo primeiro deste artigo, ficando, ainda, impedidos de utilizar o programa nos 12 (doze) meses subseqüentes.

Art. 4º - O reembolso será calculado com base nos valores previstos na Tabela de Valores Referenciais para Convênios e Credenciamentos, fixada pela Comissão Nacional de Convênios e Credenciamentos do Conselho Federal de Odontologia, após a realização da perícia final e apresentação dos recibos emitidos pelo profissional prestador do serviço ou nota fiscal da Clínica .

§ 1º - Os valores serão atualizados quando houver variação da Tabela de Honorários, na data do seu pagamento, observados os percentuais previstos no Anexo deste Ato.

§ 2º - A emissão da guia mencionada no § 1º, do art. 3º, deste Ato não gera obrigação por parte do Tribunal quanto ao respectivo reembolso, ficando o pagamento condicionado à existência de recursos.

§ 3º - Ficam impedidos os reembolsos de idênticos tratamentos efetuados a menos de 05 (cinco) anos, excetuando os casos especiais descritos em laudo de junta odontológica coordenada pelo Diretor do SRO.

§ 4º - Poderão ser excluídos, suspensos ou reincluídos procedimentos constantes da Tabela Nacional de Convênios e Credenciamentos, mediante proposta fundamentada do Diretor do Serviço Odontológico e aprovação do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

Art. 5º - A manutenção de aparelhos ortodônticos será reembolsada mensalmente, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses de duração, mediante a comprovação do respectivo pagamento.

§ 1º - Os beneficiários de tratamentos ortodônticos ficam obrigados a realizar Perícias Intermediárias de 06 (seis) em 06 (seis) meses, sob pena de perda do direito ao reembolso das manutenções devidas.

§ 2º - Após a retirada do aparelho ortodôntico os pacientes deverão comparecer ao SRO para submeterem-se à perícia de avaliação.

Art. 6º - No caso de pulpíte, extração e endodontia emergenciais, o reembolso será efetuado com dispensa das exigências contidas no art. 3º e parágrafos, ficando o beneficiário condicionado apenas à apresentação de requerimento acompanhado de laudo, radiografia e recibo ou nota fiscal, atendidos os demais requisitos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único - Os tratamentos realizados em outros Estados, deverão ser periciados (inicial e final) no TRT local, encaminhada a documentação pelo interessado para reembolso respeitando, no que couber, as demais normas deste Ato.

Art. 7º - A cota-parte referente à participação do servidor ocorrerá em percentuais que variam de 15% (quinze por cento) a 35% (trinta e cinco por cento), proporcional à respectiva faixa de remuneração, incidindo sobre o valor do tratamento conforme a Tabela de Valores Referenciais para Convênios e Credenciamentos, fixada pela Comissão Nacional de Convênios e Credenciamentos do Conselho Federal de Odontologia, na forma do Anexo deste Ato.

§ 1º - Considera-se remuneração do servidor, para efeito de participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.



REVOGADO

§ 2º - As faixas de remuneração definidas neste artigo serão correspondentes ao mês de pagamento do reembolso.

§ 3º. O Valor-Base (VB), para efeito de cálculo da faixa de remuneração a que se refere o Anexo deste Ato, corresponde aos vencimentos da Classe A, Padrão 1, de que trata a Lei nº 9.421, de 24.12.96.

§ 4º - Os servidores do Quadro de Pessoal do TST cedidos, durante o período de tratamento, deverão apresentar mensalmente ao Serviço de Pagamento até o penúltimo dia útil, cópia do contracheque do mês anterior do órgão onde se encontrem em exercício, para fins de cálculo da sua participação no Programa.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em que o servidor participe no percentual máximo constante do Anexo.

§ 6º - Os servidores requisitados participarão no percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 8º - O prazo máximo de execução de tratamento é de 12 (doze) meses após a autorização pelo SRO/TST, excetuado o tratamento ortodôntico.

Parágrafo único - Caso haja interrupção do tratamento, cabe ao paciente comparecer ao SRO munido de documentação comprobatória do tratamento até ali realizado e submeter-se à perícia final.

Art. 9º - O servidor deverá comparecer ao SRO para a perícia final, trazendo a Guia de Tratamento e recibo ou nota fiscal com os procedimentos discriminados, os dois primeiros com assinatura, carimbo e o CRO do odontólogo.

Art. 10 - O acompanhamento orçamentário do Programa de Assistência Odontológica Complementar ficará a cargo do Serviço de Planejamento e Orçamento.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o ATO.GDG.GP.nº 267, de 25/06/98.

Ministro WAGNER PIMENTA



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 24, 18 jun. 1999, p. 1-3.

REVOGADO

ANEXO DO ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 205 /99

FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS DO TRIBUNAL	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB, inclusive	15%
De 10vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB, inclusive	20%
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB, inclusive	25%
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB, inclusive	30%
Acima do valor correspondente a 20 vezes o VB	35%

